



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 29 de maio de 2025.

Parecer: 76/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 70/2025 – “FICA VEDADO A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira dispõe que fica vedado a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1693/2025, em 29 de maio de 2025. Despachado para parecer em 29 de maio de 2025. Recebido para parecer em 29 de maio de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que estabelece impedimento ao poder público municipal de realizar contratação de shows, eventos e artistas aberto ao público infantojuvenil, com repertório que envolva expressões que fazem jus a apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em seu artigo 1º ainda enfatiza a respeito da responsabilização solidária dos pais em relação a presença de menores de idade em eventos do tipo, artigo 2º veda ao município qualquer tipo de apoio aos respectivos eventos. Artigo 2º, § 1º, determina multa no valor de cem por cento do valor do contrato e rescisão contratual, pelo descumprimento da presente lei.

Fica estabelecido no artigo 1º, § 2º, que a denúncia referente as expressões de apologia ao crime organizado e ao uso de drogas poderá ser realizada por qualquer pessoa, entidade ou órgão do poder público municipal perante a ouvidoria do município, § 3º determina que o auto de infração será realizado pelos órgãos competentes, guarda civil municipal ou polícia militar.

O artigo 3º veda qualquer tipo de apoio do poder público municipal a eventos que envolvam as expressões mencionadas no projeto de lei como apologia ao crime organizado e uso de drogas, em seu § único, o parágrafo estabelece que a denúncia a vedação ao apoio, patrocínio em eventos deste tipo poderá ser realizada por qualquer pessoa, entidade ou órgão do poder público municipal a ouvidoria do município, sofrendo as mesmas sanções do § 1º, do artigo 2º, do presente projeto de lei.

II – Do Direito.

Projeto de lei que visa a preservação de crianças e adolescentes ao acesso de eventos com conteúdo inadequado para suas respectivas idades, que fazem apologia ao crime ou utilização de drogas, tendo por objetivo proteger esse público diante de certas circunstâncias que podem influenciá-los.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em parecer jurídico nº 44, referente ao projeto de lei nº 39, foi opinado pela ilegalidade e inconstitucionalidade, projeto que possuía como objeto o mesmo, do hora analisado, a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita a criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação, mas apenas institui regra geral sobre a não aplicação de verbas públicas em eventos dessa natureza.

O projeto de lei vem de acordo com que estabelece a Lei Orgânica do município em relação a proteção das crianças em adolescentes, artigos 7º, 18, 74 do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Orgânica do Município de Birigüi em seu 181, § 1º, § 2º, II e III, artigo 277 da Constituição do Estado de São Paulo, 227 da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 181. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. **§ 1º** O Município suplementará a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados e veículos de transporte coletivo. **§ 2º** Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas: (...) **II** – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família; **III** – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação física, intelectual, cívica, moral e espiritual da criança;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui dispositivos com relação ao tema como segue:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. **Parágrafo único.** Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Ocorre que possui um problema, em seu artigo 1º, o presente projeto de lei se utiliza da palavra, impedida, assim um poder não deve impedir outro poder, sob pena de estar infringindo a separação dos poderes, cláusula constitucional expressa no artigo 5º da Constituição de São Paulo e artigo 2º da Constituição Federal.

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

execução governamental." (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 p. 631).

Eis jurisprudência nesse sentido:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 10.742, de 11 de dezembro de 2023, de Santo André, que "autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas instituições escolares públicas do Município de Santo André"; 2. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF) – competência concorrente da União e dos Estados para tratar de proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF) já exercida satisfatoriamente – desnecessária suplementação nos termos dos arts. 24, IX, e 30, I e II, da CF – ausência de peculiar interesse local - violação do pacto federativo; 3. Ademais, norma que, ao impor obrigações à Administração Pública, avançou sobre campo de gestão e organização administrativa, de competência exclusiva do Executivo, nos termos dos arts. 1º, 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", da CE, em detrimento do preceito da separação de poderes; 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (....) **Não socorre o regramento sua natureza "autorizativa", conforme o art. 1º. Afinal, concedida permissão para que o Poder Executivo execute atos de gestão de política pública, tarefa que já insere em sua típica competência constitucional, sendo, desse modo, absolutamente despropositada, por assumir papel de poder constituinte. Direta de Inconstitucionalidade nº 2063294-55.2024.8.26.0000. (grifo nosso).**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O texto em si não menciona a palavra “proibição” expressamente ou “autorização”, mas menciona a palavra “impedimento” e a palavra “vedado”, dessa maneira são sinônimos de proibir, sendo como exemplificado tudo que se autoriza também pode ser proibido, assim pode ser entendido nos mesmos moldes de uma lei autorizativa.

Deve ser analisado que não é apenas referente a autorização que ocorre o entendimento de ingerência entre poderes, mas de como é empregada, no contexto que é dirigida, ainda estabelece obrigações a guarda civil municipal e a polícia militar do estado.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.824, de 12 de setembro de 2022, do Município de Jundiaí, de **iniciativa parlamentar, que “veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes”** Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como a competência é concorrente entre a União



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e os Estados federativos para legislar sobre proteção à infância e à juventude Art. 22, inciso XXIV e artigo 24, inciso XV da Constituição da República Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada Sanção administrativa a servidores públicos - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal Inconstitucionalidade declarada Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002402-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 05/07/2023). (grifo nosso).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 10.343/2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ QUE "INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ O "PROJETO ANTIPANCADÃO" QUE PROÍBE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS CONSIDERADOS DE ALTO NÍVEL PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES" - NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO SONORA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS CONFERIDA PELOS ARTIGOS 24, VI E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTERESSE LOCAL E HARMONIA COM O REGRAMENTO EMANADO PELA UNIÃO E ESTADOS OBSERVADOS INEXISTÊNCIA DE OFENSA À DIVISÃO FUNCIONAL DOS PODERES À EXCEÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE PREVEEM A COMPETÊNCIA DOS AGENTES DE TRÂNSITO E DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL PARA A FISCALIZAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À GUARDA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESTINAÇÃO DE 50%



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DAS RECEITAS PROVENIENTES DAS MULTAS PARA A COMPRA DE NOVOS ARMAMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL - CAUSA DE PEDIR ABERTA: (...) **Exceção se faz, contudo, às disposições dos artigos 2º, §5º, 3º e 5º do ato normativo municipal, por afronta ao princípio da separação de poderes, já que o regramento do tema encontra-se na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo. Ora, determinar que os agentes de trânsito de Santo André e a Guarda Civil Municipal concorram para autuar, nos termos da Lei nº 10.343, de 10 de novembro de 2020, do Município de Santo André e da Lei Estadual nº 16.049, de 10 de dezembro de 2015, quem emitir ruído considerado de alto nível pela legislação mais restritiva e que a Guarda Civil Municipal é competente, isoladamente ou em conjunto com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos moldes do § 5º do art. 1º da lei municipal, fazer cumprir o disposto na Lei nº 10.343, de 10 de novembro de 2020, do Município de Santo André e na Lei Estadual nº 16.049, de 10 de dezembro de 2015, por determinar, em consonância com a conveniência e oportunidade, como irá utilizar o produto da multas. Como bem salientou o douto Subprocurador Geral de Justiça oficiante nos autos, A outorga de competências e atribuições a órgãos do Poder Executivo e a disciplina de sua organização e funcionamento são temas que pertencem, à luz da divisão funcional do poder, à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e à competência privativa do Poder Executivo, respectivamente. E o fato de tratar-se de lei autorizativa não afasta sua inconstitucionalidade. Também opinou a Procuradoria Geral de Justiça: A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), e não determinação, padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei. A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. **OFENSA AO PACTO FEDERATIVO AO PREVER ATRIBUIÇÕES AOS POLICIAIS MILITARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADOS ARTIGOS 2º, §5º, 3º E 5º, DA LEI Nº 10343/2020, DOMUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002598-58.2021.8.26.0000. (grifo nosso).

De acordo com entendimentos jurisprudenciais não pode um poder autorizar ou proibir outro poder, no caso não deve o poder Legislativo proibir o poder Executivo de realizar alguma política pública de proteção as crianças e adolescente, estando assim invadindo a separação dos poderes.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, estando apto para deliberação em Plenário.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588